EMENDA Nº _____

(à MPV 652/2014)

SF/14087.41284-04

Dê-se ao inciso II do caput do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**II –** aos critérios de alocação dos recursos disponibilizados, nos termos do art. 4° desta lei. "

JUSTIFICAÇÃO

Em seu artigo 6°, inciso II, a Medida Provisória nº 652/2014 (MP n° 652/14) dispõe que o Poder Executivo regulamentará o PDAR especialmente com relação:

"II – aos critérios de alocação dos recursos disponibilizados e aos **critérios complementares** de distribuição desses recursos." (Grifos nossos).

O dispositivo abre espaço para a definição discricionária de critérios complementares, deixando ao livre arbítrio do Executivo criar quaisquer restrições acerca, por exemplo, da composição da frota de uma companhia ou as especificações técnicas e o país de origem do equipamento utilizado.

A abrangência do dispositivo e a ausência de limitações legais prévias à seleção dos critérios adicionais a serem utilizados causará incerteza constante no mercado de aviação regional, criando efeitos anticompetitivos e insegurança jurídica, e colocando em risco os princípios constitucionais da impessoalidade, da livre iniciativa e da livre concorrência.

O dispositivo citado confere total liberdade para que o Poder Executivo, a depender unicamente da edição ou modificação do regulamento do PDAR, crie condições complementares não previstas em Lei. A escolha dessas condições terá grande impacto no mercado. Isso porque, uma vez definidos os critérios complementares para a distribuição de subsídios em uma dada rota,

---

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF140781535229. Texto da MPV enviada pela Presidência da República.

qualquer empresa ou aeronave não enquadrada estaria imediatamente excluída da rota por não se enquadrar nos critérios, inviabilizando a competição entre diferentes empresas e fabricantes, ou mesmo entre diferentes produtos de um mesmo fabricante.

Tal previsão também pode criar barreiras à inovação e à redução de custos: se, por exemplo, dentre os critérios complementares for definido o tipo de aeronave pelo número de assentos, aeronaves mais modernas com idênticas características de voo e melhor aproveitamento de espaço enfrentariam dificuldades para operar na rota. Seria preciso aguardar até que o Poder Executivo modificasse o Decreto, o que contraria não só a o princípio da eficiência da Constituição Federal, mas também os objetivos de políticas públicas que inspiraram o PDAR.

Os critérios para concessão dos subsídios que englobam o aeroporto atendido, o número de passageiros transportados e os quilômetros voados, conforme previsto no art. 4º, III, da MP, são baseados nas características do mercado a ser atendido, o que é essencial para o correto planejamento do programa. Tais critérios são suficientes para definir os subsídios necessários para atingir os resultados almejados. Ir além desses critérios, sobretudo sem qualquer previsão legal, equivale a permitir a criação de restrições artificiais no mercado.

Criar um ambiente que aumente a concorrência entre companhias aéreas e entre fabricantes de aviões nacionais e internacionais significa criar mais oportunidades para as companhias aéreas brasileiras expandirem suas rotas, reduzirem os custos de aquisição e manutenção de aeronaves, e encontrarem formas mais eficientes e baratas de operar. Assim, a população brasileira colherá os benefícios de um ambiente aberto, livre e competitivo.

Senado Federal, 4 de agosto de 2014.

Senador Mozarildo Cavalcanti
(PTB - RR)

SF/14087.41284-04

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF140781535229. Texto da MPV enviada pela Presidência da República.